DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3530/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16919/2012
PROTOCOLO	:	1337580
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO NºS: 1009/2011 E OUTRAS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	11140,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução dos Substitutivos Contratuais representados pelas Notas de Empenho nº 1009/2011, 1823/2011, 1840/2011, 2019/2011, 2020/2011, 2108/2011, 2242/2011, 2591/2011, 3711/2011 e 3712/2011 (peça 2).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2011, já apreciado nos autos do Processo TC/MS 25298/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da farmácia básica, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 2).

O valor da contratação importa em R$ 30.480,24 (quarenta e sete mil e oitocentos

reais), conforme consignado nas Notas de Empenho (peça 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 60 (sessenta) dias, nos termos do item 11.3 do instrumento convocatório (fl. 18).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 7974/2012 (peça 12 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-9288/2014 (peça 17 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da farmácia básica, conforme descrito nas Notas de Empenho acostadas aos autos (peça 2).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2011, já apreciado e aprovado em sede própria processo TC/MS 25298/2011 visto que observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 12 - fl. 3):

Valor Empenhado	R$ 30.480,24
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 30.480,24
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 30.480,24

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 12 - fl. 4), *verbis:*

> **1ª FASE**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** das **Notas de Empenho nºs. 1009/11, 1823/11, 1840/11, 2108/11, 2242/11, 2019/11, 2020/11, 3711/11, 3712/11, 2591/11,** decorrentes do procedimento licitatório – **Ata de Registro de Preços nº 004/2011**, celebradas entre o município de **São Gabriel do Oeste/MS** e a empresa **Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares LTDA,** nos termos do artigo 59, inciso II da lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006, **ressalvando** a faltada publicação destes Empenhos na Imprensa Oficial, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> **2ª FASE**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira das **Notas de Empenho nºs. 1009/11, 1823/11, 1840/11, 2108/11, 2242/11, 2019/11, 2020/11, 3711/11, 3712/11, 2591/11** celebrado entre o município de **São Gabriel do Oeste/MS** e a empresa **Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares LTDA,** com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 17 - fl. 2), *in verbis:*

> Devidamente notificada, a Autoridade apresentou o documento faltante, juntado à peça n. 16.

> Dessa forma, foi sanada a irregularidade detectada, demonstrando que a formalização dos empenhos, bem como a execução financeira atendeu as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **legalidade e regularidade do empenho** nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II – pela **legalidade e regularidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Substitutos Contratuais representados pelas Notas de Empenho nº 1009/2011, 1823/2011, 1840/2011, 2019/2011, 2020/2011, 2108/2011, 2242/2011, 2591/2011, 3711/2011 e 3712/2011 (peça.2) emitidas pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 13.659.627/0001-09, por sua Gestora, Senhora Camilla Nascimento de Oliveira, CPF/MF nº 627.627.701-06, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Hosfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 26.921.908/0001-21, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira dos Substitutivos Contratuais

representados pelas Notas de Empenho nºs: 1009/2011, 1823/2011, 1840/2011, 2019/2011, 2020/2011, 2108/2011, 2242/2011, 2591/2011, 3711/2011 e 3712/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhor Camilla Nascimento de Oliveira, CPF/MF nº 627.627.701-06, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, § 2º e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator